

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o antipacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10 Os sistemas de ensino promoverão a formação continuada de profissionais da educação para a abordagem adequada da temática antipacitista.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas **femininas e das pessoas com deficiência** nos conteúdos curriculares.

.....

§ 2º O disposto no § 1º é igualmente aplicável às abordagens que promovam o conhecimento das histórias de superação das pessoas com deficiência, valorizando-se de maneira especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, além das oportunidades de compartilhar, no ambiente educacional, as visões de mundo elaboradas a partir das perspectivas vivenciadas por pessoas que tem os mais diversos tipos de deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inclusão da pessoa com deficiência na vida cultural, social e econômica do Brasil e do mundo tem dados passos muito significativos em tempos mais recentes.

Um dos marcos mais relevantes desse progresso foi a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A mencionada Lei é, em grande parte, resultado de compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova Iorque no ano de 2007.

Em suas primeiras palavras, a Convenção declara sua missão nos seguintes termos:

“O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por



todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Retomamos, contudo, os termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Transcrevemos, desta Lei, importantes dispositivos que, entre outros, fornecem as bases do que propomos aqui:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

[...]

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

[...]

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

[...]

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”.

[...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo



Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Brasileira de Inclusão é uma das mais abrangentes e avançadas do mundo. No entanto, ainda verificamos que seus princípios não estão suficientemente difundidos na sociedade.

Ora, nenhum espaço é mais propício e importante para a transformação das mentalidades do que a escola. É lá que crianças e jovens convivem, no mínimo, quatro horas por dia, durante 200 (duzentos) dias letivos por ano, ao longo de 14 anos - dos 5 aos 17 anos, faixa de matrícula obrigatória segundo a Constituição.

É na escola que desde criança se aprende pela convivência e pelo exemplo dos adultos que pessoa com deficiência são capazes e possuem direitos.

É este o motivo que nos leva a propor discretas alterações na “Lei Maior” da Educação Brasileira - alterações simples, mas capazes de transformar o olhar das novas gerações quanto à dignidade e aos direitos da pessoa com deficiência.

Por esta razão, estou certa do apoio dos nobres pares, aos quais, desde já, agradeço.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
PP/AC

